

## **PARECER JURÍDICO Nº 011/2026.**

**Referência: Inexigibilidade nº 6.2025-01 – CMAF.**

**Contrato: nº 20259001.**

**Assunto:** Primeiro Termo Aditivo de Alteração de Prazo Contratual - Prorrogação da vigência contratual – serviços jurídicos contínuos.

**Interessado: Câmara Municipal de Abel Figueiredo.**

**Contratada: Andrade Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ nº 30.845.996/0001-05.**

**Base Legal:** Arts. 6º, XV; 105; 106; 107 e 53 da Lei nº 14.133/2021.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA CONTINUADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE. OPINIÃO FAVORÁVEL.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do Primeiro Termo Aditivo de Alteração de Prazo Contratual referente ao Contrato nº 20259001, celebrado entre a Câmara Municipal de Abel Figueiredo e a empresa Andrade Sociedade Individual de Advocacia, decorrente da Inexigibilidade nº 6.2025-01 – CMAF.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área jurídica, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Abel Figueiredo/PA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constam dos autos, no que importa à presente análise:

- justificativa da autoridade competente quanto à necessidade da prorrogação contratual;



- manifestação da contratada demonstrando interesse na continuidade da execução do contrato;
- minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo;
- certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

A prorrogação pretendida é pelo período de 12 (doze) meses, sem alteração do objeto contratual, condicionada à manutenção da vantajosidade econômica e ao interesse público.

É o relatório.

## **II – DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

O presente parecer possui natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos da prorrogação contratual, sem adentrar em juízo de conveniência e oportunidade, nem em aspectos técnicos, administrativos ou financeiros, conforme orientação da Consultoria-Geral da União, consubstanciada no Enunciado BPC nº 07.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **III.1 – Da natureza dos serviços e do enquadramento como serviços contínuos**

O contrato em análise tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área jurídica, os quais se enquadram como serviços de natureza continuada, uma vez que atendem a necessidades permanentes da Administração Pública, indispensáveis ao regular funcionamento das atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal.

A doutrina administrativa é pacífica ao reconhecer que os serviços continuados não se caracterizam pela forma ou pela periodicidade da execução da prestação, mas sim pela permanência da necessidade pública atendida, cuja satisfação não se exaure com uma única execução. Nesse sentido, os serviços continuados são

aqueles destinados ao atendimento de necessidades administrativas permanentes, renovadas de forma contínua ao longo do tempo (JUSTEN FILHO, 2016)<sup>1</sup>.

No que se refere especificamente aos serviços jurídicos, a doutrina reconhece que a atividade de assessoria e consultoria jurídica integra de forma permanente a função administrativa do Estado, sendo elemento essencial à legalidade dos atos administrativos, à segurança jurídica e à eficiência da gestão pública. Trata-se, portanto, de atividade estrutural da Administração, e não de prestação episódica ou eventual (DI PIETRO, 2022)<sup>2</sup>.

A distinção entre serviços jurídicos eventuais e serviços jurídicos continuados também é firmemente assentada pela doutrina especializada, que ressalta que a assessoria jurídica permanente não se confunde com a atuação pontual em demanda específica, configurando-se, ao revés, como serviço contínuo e indispensável ao funcionamento regular da Administração Pública, cuja interrupção pode comprometer a legalidade dos atos e a própria governança administrativa (JACOBY FERNANDES, 2020)<sup>3</sup>.

À luz desse entendimento doutrinário, conclui-se que os serviços de assessoria e consultoria jurídica objeto do Contrato nº 20259001 possuem natureza continuada, o que autoriza juridicamente a prorrogação do prazo de vigência contratual.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a duração dos contratos administrativos, autoriza expressamente a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, nos termos do art. 107, desde que haja previsão contratual e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

No caso concreto, restou demonstrado que:

- o objeto contratual atende necessidade permanente da Câmara Municipal;

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>3</sup>JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação: dispensa e inexigibilidade*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

- há previsão contratual para prorrogação;
- a Administração apresentou justificativa fundamentada quanto à continuidade dos serviços;
- a contratada manifestou concordância com a prorrogação;
- foram comprovadas a regularidade fiscal e a manutenção das condições de habilitação.

Dessa forma, a prorrogação pretendida revela-se juridicamente possível, adequada e alinhada aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança jurídica.

### **III.2 – Da possibilidade legal de prorrogação contratual**

A Lei nº 14.133/2021 instituiu um regime jurídico próprio e sistematizado para a duração dos contratos administrativos, abandonando a lógica meramente temporal da Lei nº 8.666/1993 e adotando um modelo orientado pela necessidade pública e pela governança contratual.

Esse regime encontra-se estruturado, de forma concatenada, nos arts. 105, 106 e 107, os quais devem ser interpretados de maneira sistemática, e não isolada.

O art. 105 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a regra geral segundo a qual a duração dos contratos administrativos deve observar a vigência dos créditos orçamentários:

*“A duração dos contratos regidos por esta Lei será definida no edital ou no instrumento de contratação direta e deverá considerar a vigência dos respectivos créditos orçamentários.”*

Normativamente, esse dispositivo consagra o princípio da anualidade orçamentária; fixa o marco inicial de controle da duração contratual; não veda a prorrogação, mas condiciona-a à disciplina legal específica.

Ou seja, o art. 105 não impede a prorrogação, apenas estabelece o regime geral, que admite exceções expressamente previstas em lei.

Já, o art. 106 representa a primeira flexibilização normativa da regra do art. 105, ao admitir contratos com vigência superior a um exercício financeiro, desde que atendidos requisitos legais específicos.

Esse dispositivo revela que a Lei nº 14.133/2021 não adota rigidez temporal absoluta; o legislador reconhece a necessidade de continuidade administrativa; a duração contratual passa a ser instrumento de gestão, e não mero limite formal.

O art. 106, portanto, prepara o terreno normativo para o tratamento especial conferido aos contratos de serviços contínuos.

Por sua vez, o art. 107 consubstancia a norma especial dentro do sistema de duração contratual, dispondo expressamente sobre os contratos de serviços e fornecimentos contínuos:

*“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.”*

Do ponto de vista normativo, o dispositivo autoriza expressamente a prorrogação sucessiva; rompe com o modelo de prazos rígidos da legislação anterior; e subordina a prorrogação a requisitos objetivos de controle, quais sejam:

- previsão contratual;
- ateste formal da vantajosidade;
- possibilidade de negociação ou extinção sem ônus.

Assim, a prorrogação deixa de ser exceção tolerada e passa a ser instrumento jurídico regular de gestão contratual, quando presente a necessidade pública permanente.

Tal disciplina normativa reflete opção legislativa clara pela valorização da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança jurídica, condicionando a prorrogação não ao mero decurso do tempo, mas à persistência da necessidade pública e à adequação da solução contratual.

Assim, atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, revela-se plenamente possível a prorrogação da vigência dos contratos de serviços contínuos, inclusive daqueles relativos à assessoria e consultoria jurídica, quando demonstrado o interesse público e a vantajosidade da manutenção do ajuste.

#### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO**



A prorrogação deverá ser formalizada mediante Termo Aditivo, com observância das seguintes providências:

- verificação atualizada da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da contratada;
- atesto da vantajosidade econômica pela autoridade competente;
- autorização formal da autoridade administrativa;
- publicação do extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

### **V – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade, Primeiro Termo Aditivo de Alteração de Prazo Contratual do Contrato nº 20259001, oriundo da Inexigibilidade nº 6.2025-01 – CMAF, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que:

1. reste comprovada, no momento da formalização, a manutenção das condições de habilitação da contratada;
2. seja atestada a vantajosidade da prorrogação para a Administração;
3. o Termo Aditivo seja devidamente formalizado e publicado na forma legal.

É o Parecer.

Abel Figueiredo/PA, 19 de janeiro de 2026.

**DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA**

Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº 25.631-B

